CTJ
Fls. 20
Rub.

Parecer nº 36/2019/Comissão Especial

Referente ao Projeto de Lei Complementar 29/2019 que "**Garante aos professores readaptados o direito à aposentadoria especial de magistério.**".

Autor: Deputado Dr. João

Relator: Deputado Dep. Elizeu Nascimento

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 09/04/2019, sendo posto em pauta no dia 10/04/2019, e encaminhada para o Consultor Técnico Juridico da Mesa no dia 08/05/2019 e após, encaminhado a esta comissão para emitir parecer no dia 09/05/2019 tudo conforme as folhas nº 02 e 10/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 29/2019, de autoria do Deputado dr. João, conforme a ementa acima. No âmbito desta Comissão não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

O presente projeto pretende garantir aos professores da Rede Estadual de Ensino que forem considerados readaptados, assegurar o direito à aposentadoria especial do magistério.

Art. 1º Aos professores da Rede Estadual de Ensino que forem considerados readaptados fica assegurado o direito à aposentadoria especial do magistério.

Parágrafo único Para efeito desta lei complementar, o tempo de serviço como professor readaptado será considerado tempo de exercício no magistério.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta lei complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas quando necessário.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Na sequência do processo legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

CTJ
Fls. 27
Rub

II - Análise

Compete a esta Comissão, enunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso XII, alíneas "a" a "f", do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno antevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura alusiva ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Desse modo, tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que o estrutura e o pressuposto de fato são os acontecimentos, as situações que levam a Administração a praticar o ato.

De proêmio, cabe destacar que o servidor readaptado é aquele que, por razões sérias de saúde, fica impossibilitado de exercer as suas funções para as quais foi selecionado e, afastado pelo poder público dessas funções, passa a exercer outras atividades, a critério médico.

O primeiro dissabor do professor readaptado é adoentar-se. Não se chega a isso por autodeterminação. Ficar doente é uma das possibilidades da vida. É certo que as condições de vida e de trabalho podem acelerar esse processo. O medo, a falta de proteção social e econômica, as precárias estruturas físicas dos locais de exercício da função, as jornadas estafantes, os deslocamentos de uma escola para outra, tudo isso facilita e acelera o agravamento da saúde. Que fique claro: ninguém em sã consciência fica doente por vontade própria.

Os professores readaptados da Rede Estadual de Ensino padecem de um prejuízo maior do que todos os demais membros da carreira: estão proibidos administrativamente de usufruírem da aposentadoria especial do magistério.

Deveras, não se pode admitir raciocínio tão restrito que concede o direito à aposentadoria especial somente aos professores que atuam dentro das salas de aula. A função de magistério é mais ampla e os professores readaptados, além de continuarem pertencendo à carreira, exercem, em muitos casos, atividades que fazem parte do mesmo rol de atividades desenvolvidas pelos professores regentes de classe.

CTJ
Fls. 22
Rub.

A adoção da providência sugerida pelo projeto só pode ser vista, de fato, como a única alternativa para "acabar com uma grande injustiça", e é por esse motivo que, no mérito, só podemos nos manifestar favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Complementar.

Pelo supra desvendado, esta Relatoria aconselha que a proposta em glosa avance nesta Douta Casa Legislativa e seja acolhida pelo ordenamento jurídico, face à demonstração nos autos de proeminente interesse social e dos demais requisitos.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar n° 29/2019, de autoria do Deputado Dr. João.

Sala das Comissões, em de de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar nº 29/2019 - Parecer nº 36/2019
Reunião da Comissão em 04 / 06 / 19
Presidente:
Relator: Dep. Elizeu Nascimento

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar n° 29/2019, de autoria do Deputado Dr. João.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	